



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA

Diretoria Legislativa

APROVADO

Em: 14/12/2021

PROCESSO 021/2021

Protocolo em 23/11/2021

PROCEDÊNCIA:

Gabinete da Vereadora Gércica da Silva Magalhães (PSD).

INTERESSADO:

Câmara Municipal de São Félix do Xingu – PA.

NATUREZA:

Projeto de Lei n. 005/2021, de 23 de novembro de 2021.

ASSUNTO:

Dispõe sobre a contratação de Jovens Aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de São Félix do Xingu – PA e dá outras providências.

M O V I M E N T A Ç Õ E S

DATA	DE	PARA	DESPACHO
23/11/2021	Diretoria Legislativa	Presidência	Encaminhar para 16ª Sessão Ordinária 24/11/2021



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Gabinete da Vereadora Gêrsica da Silva Magalhães (PSD)

Projeto de Lei n. 005/2021-CMSFX, de 23 de novembro de 2021.

APROVADO

Em: 14/12/2021

Dispõe sobre a contratação de Jovens Aprendizizes pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de São Félix do Xingu – PA e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirão das empresas vencedoras de licitação pública, para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes, a contratação de adolescente, nos termos das Leis Federais nº 8.069/1990 e 10.097/2000 e da Lei Municipal nº 532/2017.

§ 1º. O número de adolescentes a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal 10.097/2000, com suas alterações.

§ 2º. Deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 2 (dois) adolescente por contrato, nos termos do caput desse artigo.

- § 3º. Deverão ser observadas como criteriosas para seleção do adolescente:
- I - Proximidade de sua residência com o local onde será prestado o serviço;
 - II - Garantia de sua permanência escolar, sendo acesso e período compatíveis entre a jornada de trabalho e a escolar;



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bcl.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Gabinete da Vereadora Gérsica da Silva Magalhães (PSD)

- III - A empresa contratante poderá utilizar como critérios para a seleção do adolescente o rendimento escolar, comprovados mediante histórico ou declaração escolar.

Art. 2º. O contrato do adolescente deverá ser de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogável por igual período ou suspenso a qualquer momento por qualquer uma das partes envolvida desde que devidamente justificada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Gérsica da Silva Magalhães (PSD), da Câmara Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará.


Ver. **Gérsica da Silva Magalhães** (PSD)



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
@câmara.xingu.pa.br / 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Gabinete da Vereadora Gêrsica da Silva Magalhães (PSD)

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que os jovens almejam sua inserção no mercado de trabalho, porém, na maioria das vezes não é uma tarefa fácil. A inclusão no âmbito profissional proporciona crescimento, aprendizado, autoconfiança e, principalmente, responsabilidade profissional e pessoal. Tal período de amadurecimento, o qual apresenta a transição de uma área de conforto que é o ambiente familiar, para o mercado de trabalho, pode gerar insegurança, afinal, trata-se de uma nova fase. Essa mudança pode ter êxito caso haja dedicação, força de vontade e principalmente, continuidade no aprendizado educacional.

Diante dos fatos e conforme a Lei 10.097/2000, ampliada pelo Decreto nº 5.5598/2005 no qual dispõe que todas as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% e um máximo de 15% do seu quadro de funcionários cuja funções demandem formação profissional.

Uma das exigências dessa Lei é que o jovem esteja devidamente matriculado e frequentando uma instituição de ensino. A inclusão de jovens no mercado de trabalho é um excelente instrumento para afastar jovens da trajetória de crimes e drogas.

Diante do exposto, e por se tratar de uma proposição de grande alcance social, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação.

Ver. **Gêrsica da Silva Magalhães** (PSD)